

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7507/2025

Processo Eletrônico TC/019166/2019

Assunto Balanço – Balanço referente ao exercício de 2018.

Proc. Externo s/n

Conselheiro Eduardo Tuma

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 04 de agosto de 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Extraordinária Não Presencial nº 11 em 28/05/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 03/07/2025, pág(s). 372-373, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Balanço acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcmsp.tc.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Ricardo Texeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/pcgg

Processo - TC/0019166/2019
(Apensado o processo TC/007693/2019)
Interessada - Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP
Objeto - Balanço referente ao exercício 2018

11ª Sessão Extraordinária Não Presencial

BALANÇO. FTMSP. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2018.
1. O balanço deve ser encaminhado tempestivamente. A reincidência impede que seja relevada a infringência que prejudica, em muito, o exercício do controle externo. Art. 48, § 2º, LOMSP. Art. 74, RITCMSP. 2. Os demonstrativos contábeis do exercício não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação. Os membros se recusaram a emitir parecer e renunciaram aos cargos antes do fechamento das contas. Art. 14, I, LM 15.380/2011. Art. 24, I, Estatuto, FTMSP. 3. Déficit orçamentário coberto com repasses recebidos da PMSP. A dependência da Fundação a recursos advindos da Municipalidade para manter suas atividades configura infringência que decorre do não atendimento das determinações deste Tribunal, acerca da necessidade de aprimoramento da gestão de modo a alcançar um equilíbrio entre receitas e despesas. 4. Sobre a gestão financeira foram identificadas falhas nos controles, destacando-se as divergências entre os valores lançados no balanço e os constantes nos extratos bancários. IRREGULARES. NÃO APROVADO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, que tratam do exame das Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, relativas ao exercício financeiro 2018, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 31, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares as Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, referentes ao exercício 2018, ressalvados os atos não examinados e/ou pendentes de julgamento, em decorrência da recalcitrância no atraso das Contas, em desconformidade com o disposto no § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município; ausência de análise dos demonstrativos contábeis por recusa e renúncia do Conselho Fiscal da Fundação, em desconformidade com o previsto no art. 14, inciso I da Lei Municipal 15.380/2011 e, ante a não regularização das infringências detectadas nos exercícios anteriores (2013 a 2016), descumprindo as determinações desta Corte.



ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher as infringências constatadas pela Auditoria no item 7.1 do Relatório Anual de Fiscalização ainda não solucionadas.

ACORDAM, à unanimidade, em não reiterar as determinações de exercícios anteriores, tendo em vista que foram atendidas ou superadas conforme disposto nos autos do processo TC/005727/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, ao responsável da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, à época e ao atual, ao Prefeito do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo, à Procuradoria Geral do Município, à Controladoria Geral do Município de São Paulo, ao Secretário Municipal de Cultura, à época e ao atual, bem como aos demais interessados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor
RICARDO TORRES – Conselheiro
JOÃO ANTONIO – Conselheiro

/lsr

Cód. 042 (Versão 06)

2

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 02/07/2025 09:41:29 -03:00 Signature powered by TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por DOMINGOS DISSEI Data: 03/07/2025 15:06:54 -03:00 Signature powered by TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/07/2025 10:25:33 -03:00 Signature powered by TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/07/2025 10:35:08 -03:00 Signature powered by TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:09:04 -03:00 Signature powered by TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
---	---	---	---	---

11ª SESSÃO EXORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL**Item 3**

3) TC nº 19166/2019. Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Balanço referente ao exercício de 2018 (RSB)

FTMSP. BALANÇO. EXERCÍCIO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO CONSELHO FISCAL. 1. Encaminhamento para julgamento as contas relativas ao exercício de 2018. Inobservado prazo legal. LOMSP. RITCMSP. 2. Os demonstrativos encaminhados não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação. LM 15.380/2011. NÃO APROVADO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO**1 - INTRODUÇÃO**

A Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) é pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, instituída com base na Lei Municipal nº 15.380, de 27 de maio de 2011, e com estatuto aprovado pelo Decreto Municipal nº 53.225, de 19 de junho de 2012.

A FTMSP tem suas finalidades estabelecidas no art. 4º da referida lei municipal, dentre as quais prover a gestão do Theatro Municipal de São Paulo e promover, coordenar e executar atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, da dança e da ópera.

As unidades sob sua responsabilidade são o Theatro Municipal de São Paulo, a Praça das Artes, a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, seis corpos artísticos, as Escolas de Música e de Dança e um Centro de Documentação e Memória.

A estrutura organizacional básica para a FTMSP, prevista no art. 6º do Estatuto, é constituída por dois órgãos diretores, com as seguintes composições e funções:

I - órgãos de direção superior: a) Diretoria Geral: órgão superior de direção e administração da Fundação; b) Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação máxima e formulação da política institucional; c) Conselho Fiscal:

órgão colegiado de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Geral;

II - órgãos de direção setorial: a) Diretoria Artística: órgão de programação artística da Fundação, ao qual estão subordinados a Orquestra Sinfônica Municipal, o Coral Lírico, o Coral Paulistano, o Quarteto de Cordas de São Paulo e o Balé da Cidade de São Paulo; b) Diretoria de Formação: órgão ao qual estão subordinados a Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, a Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo, a Orquestra Experimental de Repertório, o Núcleo de Ação Educativa e o Centro de Documentação e Memória, com o Museu do Theatro Municipal e a Discoteca Oneyda Alvarenga; c) Produção Executiva: órgão ao qual está subordinada a Central.

Para realização de atividades e gerenciamento de seus complexos, à exceção das Escolas de Música e de Dança de São Paulo, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo formalizou o Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, com o Instituto Odeon, em 01/09/2017 (prazo de duração de 5 anos).

O edital de chamamento nº 01/FTMSP/2017, que deu origem ao ajuste, e o citado Termo de Colaboração, foram objeto de análise nos processos TCs nº 000435/2017 e 013208/2017, respectivamente, e o acompanhamento da execução do termo ocorreu em sede do TC nº 010432/2018.

Este Tribunal de Contas apreciou e acolheu o aludido Edital (S.O. 3043ª – 27/08/2019) e extinguiu o processo de análise formal do ajuste, com resolução de mérito, fundamentado no art. 12 da Resolução nº 10/2023 (49ª SONP – 22/11/2023), e a execução contratual foi a julgamento na 3.557ª S.O., tendo sido considerada irregular no período e valores auditados, sem aceitação dos efeitos financeiros, uma vez que a própria Fundação Theatro Municipal de São Paulo constatou danos e rejeitou as prestações de contas correspondentes aos exercícios de 2018 e 2019, em razão de ter havido prejuízo ao erário e à população usuária. Por fim, foi determinado à Origem que adotasse as providências cabíveis, mediante instauração do devido processo administrativo, visando apurar e requerer os valores a serem ressarcidos, bem como apurar eventuais responsáveis pelos resultados nefastos ao interesse público, informando a este Tribunal.

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A FTMSP encaminhou para julgamento as contas relativas ao exercício de 2018 em 24/10/2019 (peças 01 e 02), **em desconformidade** com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município e no artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002. Quando do encaminhamento (peça 01), a Sra. Diretora Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo informou que **a demora no envio do balanço ora em análise ocorreu em virtude da necessidade da realização de conciliações e pela ausência de servidor com formação em contabilidade durante todo o primeiro semestre de 2018.**

Os demonstrativos encaminhados não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação, em desconformidade com o previsto no art. 14, inciso I da Lei Municipal nº 15.380/2011.

Não restou comprovado o cumprimento do previsto na Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda - SF nº 266/2016¹ (Anexo Único), quanto ao encaminhamento ao Departamento da Contadoria – DECON da Secretaria Municipal da Fazenda – SF dos documentos previstos² na referida portaria.

A Auditoria informou que os trabalhos de fiscalização foram desenvolvidos com amparo nas Normas e Procedimentos de Auditoria, no artigo 70 da Constituição Federal, nos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, na Instrução TCMSP nº 01/75 e na documentação apresentada pela Entidade.³

3 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Quanto à gestão orçamentária, a Auditoria dispõe que:

- Nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, **o balanço orçamentário foi corretamente elaborado**, demonstrando o detalhamento das receitas e despesas com previsão e execução e o déficit correspondente. (grifo nosso)
- Ocorreu déficit de arrecadação no total de R\$ 2.228.341,32, tendo em vista que a receita de serviços prevista (R\$ 2.500.000,00) não foi totalmente concretizada, sendo realizado o valor de R\$ 271.658,68 (10,87% do previsto).** (grifo nosso)
- O déficit orçamentário previsto de R\$ 132.921.399,00 (atualizado), foi coberto com repasses recebidos da PMSP que totalizaram R\$ 129.772.099,46 (97,63% do previsto).
- Embora anualmente se prevejam receitas orçamentárias, se observou uma baixa realização das receitas previstas, ocorrendo a manutenção das atividades da Fundação por meio dos repasses financeiros efetuadas pela PMSP. Do total das receitas de serviços previstas (R\$ 2.500.000,00), somente foram concretizados 2,17 % (R\$ 54.212,41).
- Houve uma economia orçamentária de R\$ 5.377.640,86, pois o total de despesas fixadas (R\$ 135.421.399,00 - atualizada) era superior ao de despesas empenhadas (R\$ 130.043.758,14).
- A regularidade dos procedimentos adotados pela origem na realização das

¹ PORTARIA SF nº 266, de 06 de outubro de 2016.

Dispõe sobre os fechamentos contábeis mensais e anuais, individuais e consolidados; institui o Cronograma de Fechamento Contábil do Município de São Paulo; define os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos Municipais, Empresa Estatal Dependente e demais Empresas Municipais, bem como o Poder Legislativo, para elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis e outras providências.

² “em especial os itens 3.1.1.A, 3.1.1.B, 11.1.1.A e 11.1.1.B (balancetes financeiros – peça 04 e balanços e demonstrativos da receita – peça 5)” – item 2;1 de peça 10.

³ Os trabalhos de fiscalização desenvolvidos para subsidiar as informações do RAF constaram do TC nº 7693/2019 (Ordem de Serviço 2018.12522) - Objeto: Demonstrações contábeis.

despesas foi aferida pela Auditoria, através da verificação dos registros contábeis e orçamentários relativos a determinados processos administrativos, selecionados a partir de critério de seleção “tipo das despesas e/ou a relevância dos valores envolvidos”.

- Os demonstrativos da execução dos restos a pagar (processados e não processados), evidenciaram a composição dos restos a pagar inscritos até 31.12.2017 no montante de R\$ 2.404.275,48, dos quais R\$ 1.741.467,98 não processados e R\$ 662.807,50 processados.
- No exercício foram pagos restos no total de R\$ 1.299.126,60 e cancelados R\$ 650.098,68.
- O saldo de restos a pagar não processados, R\$ 196.964,62, correspondia a valores transferidos do exercício 2016.
- Os saldos de restos a pagar processados, R\$ 258.085,58, correspondiam a R\$ 33.243,00 transferidos de 2015 e R\$ 224.842,58 transferidos de 2016.

4 - GESTÃO FINANCEIRA

Da Gestão Financeira, destaca-se dos apontamentos da Auditoria :

- Os valores inscritos em restos a pagar, relativos ao exercício de 2018, somaram R\$ 1.452.358,74, sendo, R\$ 1.116.030,70 não processados e R\$ 336.328,04 processados (valores líquidos de retenções).
- Em relação aos pagamentos de restos a pagar de exercícios anteriores, foram pagos R\$ 1.184.866,64 (valor líquido de retenções), relativos ao exercício de 2017.
- Ao final do exercício de 2018, o saldo constante no grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa para o exercício seguinte” era de R\$ 4.181.430,36. A esse respeito, a Auditoria salientou que esse valor foi representado exclusivamente pela conta “Bancos” e que os extratos bancários demonstravam valores diferentes em relação aos saldos contábeis, conforme quadro a seguir:

Quadro 12 – Saldos dos extratos da conta bancos em R\$

Conta	Saldo Contábil	Saldo extrato bancário	Diferenças
9.204-5 – Teatro arrecadações/aplicação	294.716,72	270.666,73	24.049,99
9.390-4 – pagamento a fornecedores	1.599.519,07	493.615,55	1.105.903,52
9.202-9 – pagamento a funcionários	1.835.502,29	1.276.700,36	558.801,93
9.203-7 – repasse PMSP – investimentos	282.377,70	0,00	282.377,70
19.172-8 – FTM – Minc Pronac 181960	0,00	0,00	0,00
19.173-6 – FTM – Minc Pronac 181960	169.314,58	169.615,20	(300,62)
TOTAL	4.181.430,36	2.210.597,84	1.970.832,52

Fonte: Sistema SOF/Balancete Analítico/ Extratos bancários de 31/12/2018

Ademais, destacou a Auditoria que a Fundação não havia efetuado a conciliação bancária para justificar as divergências existentes e constatou que os saldos registrados como transferidos para o exercício seguinte não representavam fielmente a realidade, mantendo-se a necessidade de um trabalho de conciliação que aponte os fatos geradores das diferenças, efetuando todos os ajustes necessários.

5 - GESTÃO PATRIMONIAL

A auditoria constatou que:

- O imobilizado da Fundação continuava não refletindo sua realidade, por não demonstrar os valores regulares dos bens patrimoniais. Tal constatação foi objeto de determinações no RAF do exercício 2013.
- Em 31.12.18, o valor do Patrimônio Líquido da Fundação era R\$ 2.628.233,11, tendo como resultado patrimonial do exercício o valor de R\$ 155.671,78. Contudo, a Auditoria observou que o Saldo Patrimonial não representava fielmente a situação da Fundação, tendo em vista os problemas apresentados no ativo circulante e no ativo não circulante/imobilizado.
- A Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC evidenciou o ingresso de recursos superior em R\$ 31.658,84 em relação aos desembolsos da Fundação.
- Ao final, a Auditoria ressaltou novamente, que o saldo de Caixa e equivalentes de caixa final de R\$ 4.181.430,36 não corresponde ao saldo total constantes dos extratos das contas bancárias.

6 - INFRINGÊNCIAS E PROPOSTA DE DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO

Infringências

- a) Encaminhar as contas relativas ao exercício de 2018, para julgamento, em 24/10/2019, em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município e artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002. (item 2)
- b) Os demonstrativos encaminhados não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação, em desconformidade com o previsto no art. 14, inciso I da LM 15.380/2011. (item 2)
- c) Não atendimento ao previsto na Portaria SF 266/2016 (Anexo Único), quanto ao encaminhamento dos documentos previstos, em especial os itens 3.1.1.A e 3.1.1.B (balancetes financeiros – peça 04) e 11.1.1.A e 11.1.1.B (balanços e demonstrativos da receita – peça 5). (item 2.1) [superada]

As impropriedades detectadas não geraram propostas de determinações.

7 – DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Auditoria observou que no Relatório Anual de Fiscalização – RAF do exercício de 2014, TC 2.407/2015, considerando as justificativas e os esclarecimentos apresentados pela Fundação, consta o não atendimento a determinações concernentes às contas do exercício de 2013.

Salientou, também, que à época da elaboração do RAF/2018 estavam pendentes de julgamento as contas relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (TCs 3784/2016, 9107/2017 e 4970/2018 respectivamente), e que não foi programada auditoria das determinações de exercícios anteriores, motivo pelo qual o status de atendimento das determinações replica o constante da última manifestação no RAF

relativo ao exercício de 2017 (TC nº 4970/2018), salvo aquelas relativas às demonstrações contábeis.

8.1. Relativas ao exercício de 2013

8.1.1. Proceda à conciliação bancária, e corrija as distorções verificadas, tornando compatíveis, entre si, seus saldos bancários e contábeis. **[atendida]**

8.1.2. Registre seus bens patrimoniais, no âmbito próprio de seu sistema contábil, para que as demonstrações relativas ao Patrimônio da Entidade representem a realidade daquele momento. **[atendida]**

8.1.3. Afira, com instrumentos próprios, a consecução das metas relativas à "Ocupação pública dos espetáculos"-**[prejudicada]** e ao "Índice de qualidade na apresentação dos espetáculos". **[não atendida]**

8.1.4. Aprimore seus métodos de definição e aferição das metas relativas ao Compromisso de Desempenho Institucional.

8.2. Relativas ao exercício de 2014

Reiteração de determinações de 2013

Determinações do Exercício de 2014

8.2.4. Implante controles que afirmem os relatórios de bilheteria e de arrecadação. **[atendida]**

8.2.5. Implante controles para avaliação das despesas e dos contratos. **[atendida]**

8.2.6. Acompanhe a execução de suas metas e das metas estabelecidas aos seus contratados. **[atendida]**

8 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os interessados foram oficiados para conhecimento das conclusões da auditoria e a Fundação Theatro Municipal de São Paulo (peça 22), a Secretaria Municipal de Cultura (peças 23 e 41) e o Sr. André Luiz Pompéia Sturm (peça 40) apresentaram suas manifestações que foram analisadas pela auditoria (peças 30 e 45), que concluiu:

À vista da defesa apresentada pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) na peça 41, bem como das informações constantes no âmbito do TC/007460/2020 (RAF 2019) e do TC/005727/2021 (RAF 2020), concluímos:

3.1. Permanecem as infringências constantes dos itens 7.1.a, 7.1.b e 8.1.4 do RAF 2018 (...).

3.2. A determinação relativa ao exercício de 2013, constante dos itens 8.1.1 e 8.2.1 do RAF 2018 foi considerada atendida nos autos do TC/005727/2021, referente ao Relatório Anual de Fiscalização do exercício de 2020 (...).

3.3. Quanto às determinações relativas ao exercício de 2013, constantes dos itens 8.1.3 e 8.2.3 do RAF 2018, verificamos que o atendimento à determinação referente à meta "índice de qualidade na apresentação dos espetáculos" já havia sido considerado prejudicado por não fazer parte das metas estabelecidas no Termo de Colaboração nº 001/FTMSP/2017 e, com relação à determinação

referente ao aferimento, por instrumentos próprios, da meta da “ocupação pública dos espetáculos”, cujo equivalente no Termo de Colaboração 001/FTMSP/2017 seria “ocupação da sala” e “público total”, a Fundação não apresentou documentação que demonstrasse o seu atendimento, motivo pelo qual a consideramos não atendida (...).

3.4. As determinações do exercício de 2014, constantes dos itens 8.2.4, 8.2.5 e 8.2.6 do RAF 2018, foram consideradas sanadas devido a defesa apresentada pela Origem nos autos do TC/007460/2020, referente ao Relatório Anual de Fiscalização do exercício de 2019 (...).

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica-AJ, que assim se manifestou (peças 47/48):

As contas anuais da Administração Indireta da Cidade de São Paulo são tratadas no artigo 74 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal⁴.

O Relatório Anual de Fiscalização do exercício de 2018 da Fundação Theatro Municipal resultou em diversos apontamentos, além de analisar o cumprimento das determinações de exercícios anteriores.

Destacamos que a documentação encartada aos autos demonstra claramente a prática do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, considerando que as autoridades indicadas nos autos foram devidamente oficiadas acerca de todos os resultados dos relatórios elaborados pela Auditoria, possibilitando, dessarte, o encaminhamento de suas contrarrazões a este E. Tribunal.

Tendo em conta a natureza técnica e fática dos apontamentos, bem como a ausência de questões de cunho jurídico, **limitamo-nos a acompanhar as conclusões da Especializada por seus próprios fundamentos**.

Ressaltamos que o trabalho da Auditoria demonstrou haver infringências ainda não atendidas pela Fundação Theatro Municipal, como pode ser observado pela leitura do relatório acostado à peça 43.

Por derradeiro, informamos que o TC 007693/2019 se encontra apensado ao presente processo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 50) manifestou-se nos seguintes termos:

⁴ Regimento Interno TCMSP

Art. 74 - As entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente. Parágrafo único - Na prestação de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, gerados ou não pelas entidades cujas contas serão julgadas. Art. 75 - As contas consistirão no balanço geral do exercício findo, acompanhado de demonstrativos que expressem a situação da entidade, nos aspectos relativos às gestões econômica, financeira e patrimonial. Art. 76 - As contas das entidades serão autuadas e encaminhadas ao Conselheiro Relator, que as remeterá, mediante despacho, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para instrução e análise. Art. 77 - A fase instrutória e de análise deverá estar concluída em até 90 (noventa) dias, manifestando-se, em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, após o que os autos deverão ser conclusos ao Relator, com manifestação prévia da Secretaria Geral. Art. 78 - Em sessão extraordinária especialmente convocada, o Relator apresentará seu relatório e voto, submetendo-os ao Plenário, que decidirá pela aprovação ou rejeição das contas. (nota na Origem)

Trata-se da Fundação Theatro Municipal de São Paulo relativa ao exercício de 2018.

No âmbito deste E. Tribunal a documentação foi detidamente analisada pela Auditoria, que produziu o Relatório Anual de Fiscalização – RAF (peça 10).

O RAF é extenso e pormenorizado, abrangendo as contas prestadas pela Fundação sob os enfoques contábil, financeiro e patrimonial.

Instada a se manifestar, a Origem apresentou justificativas (peças 23-23), demonstrando que saneou ou vem tomando providências para sanar as impropriedades apontadas.

Em nova análise (peça 30), após os esclarecimentos da Origem, a Auditoria entendeu superada a infringência apontada no item 7.1.c do RAF, relativa ao exercício de 2018. Quando às determinações de exercícios anteriores, considerou atendidos os itens 8.1.2, 8.2.3 e parcialmente atendido/prejudicados os apontamentos dos itens 8.1.3 e 8.2.3.

Sua Excelência, o Relator, determinou nova intimação dos atuais e anteriores gestores (peça 31), sendo juntadas as manifestações subsequentes (peças 40 e 41), demonstrando a insubsistência dos apontamentos ou providências adequadas a sua solução.

Finalmente, AUD apresentou derradeira manifestação (peça 45), pela manutenção dos apontamentos relativos aos itens 7.1.a, 7.1.b e 8.1.4 do RAF 2018. Em relação aos exercícios anteriores, afirmou o atendimento dos itens 8.1.1 e 8.2.1, 8.2.4, 8.2.5 e 8.2.6, e a manutenção dos itens 2.2.1.2 e 2.2.2.2 daquela manifestação.

Passamos ao nosso parecer.

Como relatado, a origem demonstrou a insubsistência dos apontamentos, ou medidas adequadas ao saneamento.

Em relação ao apontamento 7.1.a, a observância aos prazos regulamentares para apresentação dos dados pela origem foi acolhida para os exercícios seguintes, sendo certo que não houve prejuízo relevante para a análise e deliberação quanto ao balanço de 2018, de modo que o apontamento pode ser relevado.

Quanto ao apontamento 7.1.b, a origem informa que foi levado à análise pelo Conselho Fiscal, sendo que aquele **colegiado opinou pela abstenção**, conforme Ata da 48ª reunião ordinária, publicada no DOC de 11.08.2022 (p. 60). (grifo nosso)

Quanto aos apontamentos de exercícios anteriores, a origem traz as seguintes informações.

As infringências apontadas nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.2.1., 8.2.2 referentes aos exercícios de 2013 e 2014 já foram concluídas a partir do exercício de 2020, mas não podem ser solucionadas de maneira retroativa nas demonstrações contábeis.

As conciliações bancárias de períodos anteriores, solicitadas nos itens 8.1.1 e 8.2.1, foram iniciadas ainda no exercício de 2020, momento no qual a atual contadora da Fundação assumiu o posto, e tais alterações seguiram até o exercício de 2021. Desde então foram implantados controles internos, como conciliações bancárias semanais e implantação do sistema SICOF, a fim de reduzir o risco de novas divergências ocorrerem. Procedeu-se da mesma forma com as

questões relativas ao registro de imobilizados apontadas nos itens 8.1.2 e 8.2.2. Os registros iniciais foram feitos ainda em 2019 e constam nos demonstrativos contábeis que lhes cabe desde esse período, bem como detalhamento de informações específicas em nota explicativa. A origem registra que, durante esse período, já foram realizadas duas contratações para a realização de inventário dos bens imobilizados da Fundação com o compromisso de garantir a verificabilidade dessas informações.

Quanto aos pontos 8.1.3; 8.2.3; 8.2.4; 8.2.5 e 8.2.6; que buscam a melhoria no controle das metas de ocupação de público, bilheteria, despesas e metas vinculadas aos contratos respectivamente, a totalidade dos itens foi solucionada a partir da pactuação do Contrato de Gestão 02/FTMSP/2021, que permitiu o devido acompanhamento das metas pactuadas e da gestão orçamentária e financeira dos recursos vinculados a gestão do Complexo Theatro Municipal.

Quanto a consecução do item 8.1.4, a origem informa que o relatório de acompanhamento do CDI 2020, foi encaminhado pelo Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta da Secretaria Municipal da Fazenda - COGEAI, no dia 18 de maio de 2021, à JOF, com sugestão de aprovação e com a recomendação de que a entidade envide esforços para dar continuidade à atuação dos seus instrumentos de governança no âmbito da Fundação e também da Organização Gestora, de acordo com o documento SEI 045364699 do Processo 6017.2021/0001988-7.

Já o Planejamento Estratégico do Compromisso de Desempenho Institucional (CDI) que vigorará de 2022 a 2026, foi enviado ao COGEAI em 05/07/2021, que no dia 24 de agosto daquele ano, deliberou pelo encaminhamento à JOF com sugestão de aprovação. de acordo com o documento SEI 050851407 do Processo 6017.2021/0016156-0.

Como se vê, a Origem foi diligente nas providências que certamente demonstram inexistir dano ao erário, nem prejuízo à hígidez dos demonstrativos contábeis e financeiros da Fundação.

CONCLUSÃO

Em que pese o complexo trabalho realizado pela Auditoria, bem como as ponderações alcançadas pelos senhores auditores, esta Procuradoria da Fazenda Municipal entende que tais apontamentos não são capazes de macular as contas em análise.

Não obstante os apontamentos de inconsistências trazidas pela Auditoria, a Origem demonstrou que vem diligenciando para solucioná-las ou evitar que estas se repitam nos exercícios seguintes, quando não comprovou a superação total do suposto vício.

Forçoso reconhecer que alguns apontamentos só foram mantidos no Relatório final porque as providências de correção, por parte da Entidade Auditada, ainda não haviam sido concluídas, encontrando-se em curso de regularização.

É certo que as manifestações encartadas aos autos deste TC reforçam que a Origem vem empreendendo os melhores esforços para aprimorar a gestão e a governança corporativa, atingindo plenamente e com eficiência seus objetivos.

Ciente de que ainda há questões pendentes de regularização e outras a aperfeiçoar, esta Procuradoria reitera as medidas tomadas até agora pela

Entidade, que não têm o condão de comprometer a higidez das contas apresentadas.

Assim, restou demonstrado que os poucos apontamentos constantes do Relatório de Análise das Contas foram ou estão sendo objeto de ação contundente por parte do Ente Auditado, dando prova da lisura, correição e eficiência das condutas da Origem, razão pela qual as impropriedades e infringências apontadas não têm o condão de macular o balanço ora analisado.

Sendo assim, esta Procuradoria da Fazenda Municipal, referindo-se às robustas manifestações da Origem, opina pela aprovação das contas, acolhendo-se, ao final, o Balanço apresentado, sem prejuízo de eventuais recomendações que este Egrégio Tribunal de Contas entender cabíveis.

Por fim, os autos foram enviados à Secretaria Geral -SG, que por intermédio da sua assessoria, assim asseverou (peça 52):

Destaco, a seguir, pontos abordados pela Auditoria, sem prejuízo das demais infringências e impropriedades indicadas ao longo do Relatório Anual de Fiscalização:

1 - Entidade Auditada

A Fundação Theatro Municipal de São Paulo teve sua criação autorizada pela Lei Municipal nº 15.380/11⁵. Está vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Em 2017 foi celebrado o Termo de Colaboração com o Instituto Odeon (nº01/FTMSP/2017), com a finalidade de colaboração para realização de atividades e gerenciamento do Theatro e seus complexos.

2 - Prestação de Contas

O encaminhamento da documentação a este Tribunal ocorreu após o prazo previsto no artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal⁶ e no art. 48, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município⁷ e, ainda, sem o parecer do Conselho Fiscal sobre as demonstrações contábeis, em desacordo com o previsto no art. 14, inciso I da Lei Municipal nº 15.380/11⁸.

À época dos exames, não foi demonstrado o encaminhamento de informações e documentos às áreas destinatárias constantes da Portaria SF 266/2016⁹ (balancetes financeiros, balanços e demonstrativos da receita).

3 - Gestão Orçamentária

⁵ Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Indireta, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura (nota na Origem)

⁶ Art. 74 - As entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente. (nota na Origem)

⁷ Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete: [...] II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; § 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro. (nota na Origem)

⁸ Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal: I - emitir pareceres sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo; (nota na Origem)

⁹ Dispõe sobre os fechamentos contábeis mensais e anuais, individuais e consolidados; institui o Cronograma de Fechamento Contábil do Município de São Paulo; define os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos Municipais, Empresa Estatal Dependente e demais Empresas Municipais, bem como o Poder Legislativo, para elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis e outras providências (nota na Origem)

As despesas empenhadas atingiram 96,3% do total orçado, totalizando R\$ 130 milhões. As receitas somaram R\$ 271,6 mil, equivalentes a 10,9% do previsto no orçamento. O déficit foi coberto por repasses da Prefeitura, que totalizaram R\$ 129,8 milhões no exercício.

Quanto aos processos de despesa selecionados para exame, não foram constatadas irregularidades nos respectivos registros contábeis e orçamentários.

4 - Gestão Financeira

O Balanço Financeiro importou no total de R\$ 137,2 milhões. Dentre as constatações, divergências entre os saldos contábeis e os extratos bancários, as quais não foram devidamente conciliadas pela Fundação.

Concluiu-se que os valores registrados no grupo Caixa e Equivalente de Caixa (Ativo Circulante) não representam corretamente a situação financeira da entidade, sendo necessários ajustes para correção das diferenças.

5 - Gestão Patrimonial

Na análise do Balanço Patrimonial constatou-se que o Ativo Imobilizado não demonstra os valores regulares dos bens móveis.

Segundo a Demonstração das Variações Patrimoniais, o valor do Patrimônio Líquido era R\$ 2,6 milhões e o resultado patrimonial, R\$ 155,7 mil. No Balanço, foi registrado saldo patrimonial de R\$ 1,5 milhão.

Tendo em vista as constatações sobre o Ativo Circulante, apontadas na Gestão Financeira, bem como os apontamentos sobre o Ativo Imobilizado, concluiu-se que o saldo patrimonial não representa fielmente a situação da Fundação.

7 – Infringências e Propostas de Determinações do Exercício

Com base nos exames, foram consignadas as seguintes infringências:

7.1. Infringências

a) Encaminhar as contas relativas ao exercício de 2018, para julgamento, em 24/10/2019, em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município e artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002. (item 2)

b) Os demonstrativos encaminhados não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação, em desconformidade com o previsto no art. 14, inciso I da LM 15.380/2011. (item 2)

c) Não atendimento ao previsto na Portaria SF 266/2016 (Anexo Único), quanto ao encaminhamento dos documentos previstos, em especial os itens 3.1.1.A e 3.1.1.B (balancetes financeiros – peça 04) e 11.1.1.A e 11.1.1.B (balanços e demonstrativos da receita – peça 5). (item 2.1)

As impropriedades detectadas não geraram propostas de determinações

8 – Determinações de Exercícios Anteriores

(...)

Defesas apresentadas pela Origem

Em relação às infringências do exercício, a Fundação alega que não possuía contador responsável até 03/06/19 e informa que está empenhada em aprimorar

Gabinete Conselheiro Eduardo Tuma

seus fluxos internos de informação, a fim de que não ocorram novos atrasos no encaminhamento das contas a este Tribunal, conforme apontado no item 7.1.a.

Quanto ao item 7.1.b, informou que os Conselheiros Fiscais renunciaram antes do fechamento das contas do exercício. Esclareceu que o colegiado foi reconstituído e comprometeu-se a enviar as contas de 2020 acompanhadas do parecer.

Segundo a Auditoria, os esclarecimentos não são capazes de alterar o que restou constatado à época.

No tocante ao item 7.1.c, a Fundação comprovou o envio dos documentos previstos no anexo único da Portaria SF 266/16 às áreas responsáveis, assim, na avaliação da Auditoria, o apontamento foi superado.

Em relação às determinações de exercícios anteriores, a Auditoria concluiu que:

- os itens 8.1.1 e 8.2.1 foram considerados atendidos, com base nas constatações do Relatório Anual de Fiscalização de 2020, constante dos autos TC/005727/2021;

- os itens 8.1.2 e 8.2.2 foram atendidos, consignando que, na auditoria sobre demonstrações contábeis de 2019, constante do TC/007497/2020, constatou-se o registro dos bens patrimoniais;

- os itens 8.1.3 e 8.2.3 foram considerados prejudicados no tocante ao aferimento da meta “índice de qualidade na apresentação dos espetáculos”, por não constar do Termo de Colaboração nº 001/FTMSP/2017, que substituiu o Contrato 01/2013. Quanto ao aferimento da meta “ocupação pública dos espetáculos”, o novo instrumento prevê “ocupação de sala” e “público total”, considerados equivalentes e, em relação a esses, a Fundação não comprovou o atendimento, razão pela qual foi considerada não atendida;

- o item 8.1.4 não foi atendido, pois, não obstante a Origem tenha afirmado que os métodos de aferição das metas relativas ao Compromisso de Desempenho Institucional estejam em constante aprimoramento, não foram apresentados documentos comprobatórios;

- os itens 8.2.4, 8.2.5 e 8.2.6 foram considerados sanados em razão das análises constantes do TC/007460/2020 (Relatório Anual de Fiscalização de 2019), em que restou demonstrada a existência de controles que aferem os relatórios de bilheteria e de arrecadação bem como para avaliação das despesas e dos contratos, além do acompanhamento da execução de suas metas e das metas estabelecidas aos seus contratados.

É a síntese.

As infringências ratificadas pela Auditoria (itens 7.1.a e 7.1.b) evidenciam que a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal de forma extemporânea, porquanto não cumpridos os prazos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Corte, e incompleta, uma vez que não está acompanhada do parecer do Conselho Fiscal.

No meu entendimento, a ausência da apreciação da prestação de contas no âmbito do Conselho Fiscal da Fundação, além de caracterizar o descumprimento ao inciso I do artigo 14 da Lei Municipal nº 15.380/11, nos termos anotados pela Auditoria, evidencia que não foi observado o inciso II do referido artigo:

Art 14 – Compete ao Conselho Fiscal:

[...]

II - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo (g.n)

Cumprir destacar que o parecer de órgãos que devem se pronunciar sobre as contas, como conselhos fiscais, consta dos documentos que embasarão o julgamento das contas das entidades da Administração Indireta, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Lei 9.167/80

(...)

Art. 21 - No julgamento das contas, o Tribunal tomará por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem se pronunciar sobre as contas. (g.n)

No tocante às demonstrações contábeis, as constatações do Relatório Anual de Fiscalização evidenciam que os referidos demonstrativos não refletem com regularidade a situação patrimonial da Fundação, tendo em vista os apontamentos sobre as contas de Caixa e Equivalentes de Caixa e do Imobilizado.

Cabe ressaltar que, em análises recentes efetuadas pela Subsecretaria de Controle Externo, as pendências relativas às distorções entre os saldos bancários e contábeis¹⁰ e ao registro da totalidade de bens patrimoniais¹¹ foram superadas. As correções promovidas pela entidade demonstram o empenho da Fundação no cumprimento das determinações exaradas por esta E. Corte, **contudo, não alteram a situação retratada nos demonstrativos contábeis**, conforme análises do TC/007693/2019¹², que acompanha o presente. (grifo nosso)

Conclusão

Diante do exposto, entendo, s.m.j, que as contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, relativas ao exercício de 2018, **não se revestem de condições favoráveis à aprovação por este E. Tribunal de Contas, notadamente em face da ausência do parecer do Conselho Fiscal e dos apontamentos sobre as demonstrações contábeis**. (grifo nosso)

Por fim, o Secretário Geral manifestou-se nos seguintes termos (peça 53):

Trata o presente da prestação de contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) relativa ao exercício de 2018.

Cumprir notar que o encaminhamento da documentação a esta E. Corte de Contas ocorreu após o prazo previsto no parágrafo 2º, art. 48, da Lei Orgânica do Município e no artigo 74 do Regimento Interno.

¹⁰ TC/005727/2021 -Relatório Anual de Fiscalização de 2020

¹¹ TC/007497/2020 – Auditoria sobre Demonstrações Contábeis de 2019

¹² Peça 06, fl. 16 - “Diante das análises e exames efetuados por amostragem, concluímos que o saldo demonstrado nas contas de caixa e equivalente de caixas e do imobilizado, com valores que não refletem a realidade dos bens patrimoniais da fundação, evidenciam a irregularidade das demonstrações contábeis e a fragilidade dos controles internos da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, referentes ao exercício de 2018.”

O resultado dos trabalhos realizados pela Subsecretaria de Controle Externo está consolidado no Relatório Anual de Fiscalização – RAF, à peça 10, em que constam infringências relativas ao exercício de 2018, bem como a situação das determinações proferidas nos Acórdãos referentes às contas dos exercícios de 2013 e 2014.

Após a análise dos esclarecimentos apresentados pela Origem, a Especializada, em manifestações às peças 30 e 45, considerou superado o item 7.1.c do Relatório e ratificou as demais infringências do exercício. Concluiu, ainda, que as determinações de exercícios anteriores nºs 8.1.1, 8.1.2, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.4, 8.2.5 e 8.2.6 foram atendidas, tendo em vista constatações alcançadas nos Relatórios Anuais de Fiscalização dos exercícios de 2019 e 2020¹³.

As conclusões da Subsecretaria de Controle Externo foram acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, conforme peças 47/48.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 50, ressaltou que as pendências remanescentes estão sendo objeto de medidas por parte da entidade auditada e opinou pela aprovação da prestação de contas, sem embargo das recomendações que o E. Pleno entender cabíveis.

A Assessoria desta Secretaria Geral, à peça 52, destacou os principais pontos da instrução processual e indicou que a ausência do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas da Fundação, bem como o fato de que a situação patrimonial da entidade não está adequadamente representada nos demonstrativos analisados, constituem impropriedades aptas a prejudicar a aprovação da prestação de contas pelo E. Pleno.

Diante do exposto, entendo que as contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, relativas ao exercício de 2018, estão em condições de serem apreciadas e julgadas, ressalvados os atos não apreciados e pendentes de julgamento e sem prejuízo das recomendações e determinações que Vossa Excelência julgar necessárias.

É o relatório do TC 19.166/2019.

VOTO

1. Em julgamento a prestação de Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo relativa ao exercício de 2018.
2. Os relatórios da Auditoria indicaram irregularidades capazes de **impedir a sua aprovação**, entendimento seguido de forma unânime pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral.
3. Com razão os órgãos técnicos. Vejamos.

¹³ TC/005727/2021 -Relatório Anual de Fiscalização de 2020 e TC/007460/2020 (Relatório Anual de Fiscalização de 2019) (nota na Origem)

4. Houve **atraso** no encaminhamento do balanço, de 146 dias (**quase 5 meses**), em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município e no artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal, que impõe prazo limite de 05 (cinco) meses após o encerramento do correspondente exercício financeiro para o envio.

5. A despeito de tratar-se, isoladamente, de impropriedade formal, não há como desconsiderar a recalcitrância por parte da Fundação que majora progressivamente os dias de atraso em relação aos exercícios anteriores. Logo, **a reincidência** impede que seja relevada a infringência que prejudica, em muito, o exercício do controle externo por parte desta Corte.

6. Os demonstrativos contábeis do exercício em julgamento **não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação**, em patente afronta ao previsto no art. 14¹⁴, inciso I, da Lei Municipal 15.380/2011 e ao art. 24, inciso I, do Estatuto da Fundação¹⁵ que estabelecem como competência do Conselho:

- Emitir **pareceres** sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade;
- **Fiscalizar** a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação **antes** de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo; e
- **Fiscalizar** a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por **contratos de gestão**, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

7. Apenas para contextualizar, no julgamento das contas do exercício de 2017, a Auditoria constatou que os Conselheiros fiscais requisitaram a contratação de **auditoria externa** contábil e patrimonial **em razão do desconforto em relação aos registros contábeis da Fundação Teatro**¹⁶, cujo contrato de gestão do ano correspondente já era objeto de denúncias e investigação de graves irregulares por parte desta Corte, pelo Ministério Público, Controladoria Geral do Município, Câmara Municipal (por meio de instalação de CPI), da PGM e até da Polícia Civil (Inquérito Policial nº 014/2017).

¹⁴ Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir pareceres sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;
II - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo;
III - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;
(...)
VII - fiscalizar a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por contratos de gestão, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;
VIII - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo a adoção das medidas necessárias à sua correção e, quando for o caso, tendentes a prevenir futuras ocorrências da espécie.

¹⁵ Aprovado pelo Decreto Municipal nº 53.225/2012.

¹⁶ TC 4970/2018 – peça 51 – fl. 2.

8. Foi nesse contexto que os membros do Conselho Fiscal se recusaram a emitir parecer e renunciaram aos cargos antes do fechamento das contas do exercício de 2017.

9. O ineditismo da situação (**renúncia dos membros sem aprovação da prestação de Contas**) trouxe para a Fundação grandes dificuldades para a nomeação de novos integrantes para o Conselho.

10. O fato ocorrido no exercício de 2017 **se repetiu nos autos do balanço das contas de 2018**, ora sob julgamento, tendo o **Conselho Fiscal opinado pela abstenção de opinião sobre as contas da FTMSP do exercício** em razão da ausência de convocação de novos Membros para formação de novo Conselho, não existindo servidor com mandato em vigor¹⁷ - **situação sem precedentes**.

11. A **ausência de parecer** sobre as contas configura contumaz violação ao relevante papel do Conselho Fiscal dentro da Fundação Theatro, por ser o **órgão colegiado de fiscalização e controle** dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Geral.

12. A propósito, a ausência de parecer do Conselho Fiscal sobre os demonstrativos tornou-se irregularidade reincidente, tendo também motivado a reprovação das contas da Fundação relativas ao exercício de 2016, julgada nos autos do TC 9107/2017.

13. Como dito, o Conselho Fiscal também detém a competência de fiscalizar a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por contratos de gestão, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e, uma vez inexistente o seu parecer sobre as contas da Fundação, configurada está a ausência de controle e fiscalização dos gastos nos contratos de gestão vigentes no período, os quais oneravam praticamente a totalidade de dotação que correspondia a 85% do orçamento em 2018

14. Neste sentido, ressalta-se que no momento da elaboração do RAF 2018 da Fundação Theatro, ainda restavam determinações pendentes do exercício de 2014¹⁸, relativas as “Implantação de controles para avaliação das despesas e dos contratos” e “Acompanhamento da execução de suas metas e das metas estabelecidas aos seus contratados” o que reforça a falta de controle dos gastos da Fundação no contrato de gestão referente ao exercício de 2018, sendo que, de acordo com as demonstrações contábeis, dos recursos empenhados no exercício no total de R\$ 130,0 milhões, o montante de R\$ 128,5 milhões alocado em “Outras Despesas Correntes” foi gasto quase em sua totalidade para cobrir as despesas com o Termo de Colaboração nº 1/2017 celebrado com o Instituto Odeon.

15. Ademais, se mencionarmos o valor empenhado especificamente na classificação orçamentária “3350-3900-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica “ no montante de R\$ 115,0 milhões, o percentual, no exercício de 2018, dos gastos com o termo

¹⁷ https://capital.sp.gov.br/web/fundacao_theatro_municipal/w/participacao_social/conselhos_e_orgaos_colegiados/28370

¹⁸ Contas julgadas irregulares de forma unânime.

de colaboração firmado com o Instituto Odeon alcançaram 100% (cem por cento) do valor empenhado nesta despesa.

16. A execução dos valores gastos no Termo de colaboração 1/2017 (TC analisada e julgada nos autos do TC10432/2018 (de minha relatoria), abrangeu o período de setembro de 2017 a fevereiro de 2019, englobando portanto **os valores do exercício de 2018**, foi tida por **irregular** ante a comprovação das graves infringências de exercícios anteriores que seguiram se perpetuando, a exemplo da não especificação do programa de trabalho; da ausência de cumprimento das metas fixadas e dos respectivos prazos; da inexecução do objeto nos termos pactuados; descumprimento dos limites e critérios fixados para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções; das irregularidades na aplicação das despesas repassadas; dos pagamentos indevidos e injustificados; do descontrole quanto à aplicação dos recursos repassados bem como pagamento da instituição contratada por serviços não afetos ao escopo do presente contrato e que sequer tiveram a sua execução comprovada.

17. Naqueles autos comprovou-se a absoluta irregularidade na aplicação dos valores gastos no Termo de colaboração 1/2017¹⁹, durante o exercício de 2018, fatos que motivaram a rescisão do ajuste efetivada em janeiro de 2020, com as seguintes razões:

- “1. Falta de economicidade e eficiência na captação de recursos ao pagar empresa captadora de recursos e se auto remunerar no mesmo serviço;*
- 2. Inconsistência dos dados da bilheteria e valores apropriados pela empresa Compre Ingresso;*
- 3. Erros de gestão na apresentação da Orquestra Experimental de Repertório (OER) de 23.09.2018;*
- 4. Má gestão e ações sem planejamento tendo em vista a aquisição de partituras erradas (Fellini e Nino Rota em concerto), atraso na abertura de vendas de ingressos de apresentações (Gala Balé da Cidade) e concertos (OER), atrasos na produção de espetáculos (Sagração da Primavera), além da apresentação de orçamentos superestimados de óperas (Maria de Buenos Aires, Navalha na Carne e Barbeiro de Sevilha).*
- 5. Não finalização do planejamento estratégico a contento, caracterizando descumprimento da meta 1.1 do termo de colaboração.*
- 6. Questionamentos sobre o custeio das passagens aéreas e hospedagens, fato que motivaria a instauração de processo próprio para indicação das medidas pertinentes e eventual responsabilização dos agentes responsáveis.”*

¹⁹ TC 2699/2014 – Auditoria extraplano com o objetivo de avaliar, por amostragem, as prestações de contas do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – Decisão conheceu da auditoria e constatou falta de controle sobre os recursos públicos repassados a terceiros, gastos além do recebido, apropriação indevida das receitas de bilheteria, metas não atingidas e definidas a posteriori, valores inconsistentes entre contrato e comprovantes, recebimento de valores menores do que o devido, e diversas outras irregularidades.

TC 10432/2018 – Acompanhamento do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 - julgado irregular a execução do Termo de colaboração 01/2017, no período e valores auditados, não aceitos os efeitos financeiros, uma vez que a própria Fundação Teatro Municipal de São Paulo constatou danos e rejeitou as prestações de contas correspondentes aos exercícios de 2018 e 2019, em razão de ter havido prejuízo ao erário e à população usuária. Determinado à Origem que adote as providências cabíveis, mediante instauração do devido processo administrativo, visando apurar e requerer os valores a serem ressarcidos, bem como apurar eventuais responsáveis pelos resultados nefastos ao interesse público, informando a este Tribunal

18. Além disso, tem-se que, no âmbito do Executivo, as contas do Instituto Odeon **no exercício de 2018 foram rejeitadas**, em decorrência da “identificação de evidências de ações antieconômicas, atos temerários em relação à gestão dos recursos públicos, insuficiência e omissão na apresentação de informações e falta de natureza formal nos registros apresentados, inconsistências de valores e a não transparência na utilização do erário”, fatos que motivaram a sua rescisão na linha do contrato antecessor e igualmente em razão do inadimplemento injustificado das cláusulas pactuadas e a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho por parte da organização da sociedade civil”²⁰.

19. Destarte, as irregularidades do contrato de gestão cuja execução abrange o exercício do balanço em julgamento de 2018 adverte para o comprometimento das prestações de contas ora sob apreciação.

20. Posto esse panorama, e passando para o aspecto orçamentário, os demonstrativos do exercício de 2018 revelaram déficit de arrecadação no total de R\$ 2.228.341,32, tendo em vista que da Receita Corrente prevista de R\$ 2.500.000,00 somente R\$ 271.658,68 foi concretizada, representando a realização de apenas 10,87% do valor previsto.

21. O déficit orçamentário previsto de R\$ 132.921.399,00 (atualizado), foi coberto com repasses recebidos da PMSP que totalizaram R\$ 129.772.099,46 (97,63% do previsto).

22. Tal constatação revelou que, a despeito da Fundação, institucionalmente, deter independência financeira, foi baixa a realização das receitas orçamentárias anualmente previstas, situação que provocou a manutenção de suas atividades por meio dos repasses financeiros efetuados pela Prefeitura.

23. Também foi apontado pela Auditoria que do **total das receitas de serviços previstas** para 2018 [R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)], somente foram concretizados 2,17 % [dois vírgula dezessete por cento], ou seja, R\$ 54.212,41 (cinquenta e quatro mil duzentos e doze reais e quarenta e um centavos), demonstrando baixíssima realização das receitas previstas.

24. O significativo grau de dependência da Fundação a recursos advindos da Municipalidade para manter suas atividades configura infringência que decorre do não atendimento das determinações deste Tribunal no julgamento de exercícios anteriores

²⁰ DOC 19/05/2020 – pág. 47

RESCISÃO CONTRATUAL - TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/FTMSP/2017

8510.2019/0000740-6. 1. À vista dos elementos contidos neste processo, em especial a decisão prolatada pela Secretaria Municipal de Cultura em sede de recurso apresentado contra a rejeição das contas de 2018, publicada no DOC de 14/05/2020, página 07 e considerando os pareceres da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento e da Assessoria Jurídica de fls. SEI nº 029042291 e 029050833, respectivamente, RECEBO a defesa prévia apresentada pela Organização da Sociedade Civil denominada Instituto Odeon, CNPJ nº 02.612.590/0004-81 e CNPJ nº 02.612.590/0002-10 e, no mérito, NEGO-LHE integral deferimento, para DECIDIR pela rescisão unilateral do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, nos termos do artigo 63, §1º, do Decreto Municipal nº 57.575/2016, com feitos a partir do encerramento do Plano de Desmobilização mencionado no item II deste despacho, em razão do inadimplemento injustificado das cláusulas pactuadas e a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho por parte da organização da sociedade civil. (...)

acerca da necessidade de aprimoramento da gestão de modo a alcançar um equilíbrio entre receitas e despesas.

25. Sobre a gestão financeira, verificou-se falha nos controles, destacando-se as divergências entre os valores lançados no balanço e os constantes nos extratos bancários no valor de R\$ 2.210.597,84 (dois milhões duzentos e dez mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) e os saldos contábeis registrados no grupo "Caixa e Equivalentes de Caixa para o exercício seguinte" no valor de R\$ 4.181.430,36 (quatro milhões cento e oitenta e um mil quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), sem efetivação de conciliação bancária para justificar as divergências existentes.

26. Outrossim, segundo verificado pela Auditoria o valor do Saldo Patrimonial da Fundação, que era de R\$ 2.628.233,11 (dois milhões seiscentos e vinte e oito mil duzentos e trinta e três reais e onze centavos), não refletia sua situação real ao final do exercício de 2018.

27. Desta forma, tem-se que na análise da prestação de contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) relativa ao exercício de 2018 remanesceram também as infringências decorrentes do não atendimento das determinações exaradas pelo Pleno nos exercícios anteriores.

28. As determinações relativas ao exercício de 2013²¹ até então pendentes, são relativas a: i) aferição da consecução das metas relativas à "Ocupação pública dos espetáculos" e ao "Índice de qualidade na apresentação dos espetáculos"; ii) aprimoramento dos métodos de definição e aferição das metas relativas ao Compromisso de Desempenho Institucional.

29. As determinações pendentes dos exercícios de 2015 e 2016²² referem-se a: i) obrigação de criação de mecanismos de avaliação preliminar das despesas a fim de evitar a celebração de contratos irregulares; ii) conclusão do registro do patrimônio no sistema contábil incluindo imóveis e acervos para que seus demonstrativos reflitam a realidade patrimonial; iii) cumprimento das metas estipuladas no Compromisso de Desempenho Institucional; iv) obtenção do ressarcimento dos valores pagos indevidamente em contratos irregulares apurados nas auditorias; v) adoção de medidas visando à apuração de eventuais prejuízos, à aplicação de penalidades e à restituição de valores, informando a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias; vi) e realização de providências para recuperar a importância de R\$ 2,2 milhões, relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, e, portanto, não previstas no Contrato de Gestão nº 001/2013, antecessor do Termo de Colaboração 1/2017.

30. Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Assessoria da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **JULGO IRREGULAR as contas da Fundação**

²¹ Conforme posição atualizada apresentada pela Auditoria à peça 45 do TC 19.166/2019.

²² Conforme posição atualizada apresentada pela Auditoria à peça 51 do TC 10.988/2022.

Theatro Municipal de São Paulo, referente ao Exercício de 2018, ressalvados os atos não examinados e/ou pendentes de julgamento, em decorrência da recalcitrância no atraso das contas, em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município; ausência de análise dos demonstrativos contábeis por recusa e renúncia do Conselho Fiscal da Fundação, em desconformidade com o previsto no art. 14, inciso I da LM 15.380/2011 e, ante a não regularização das infringências detectadas nos exercícios anteriores (2013 a 2016), descumprindo as determinações desta Corte.

31. Acolho as infringências do Exercício de 2018 constatadas pela Auditoria no item 7.1 do RAF ainda não solucionadas.

32. Deixo de reiterar as **determinações de Exercícios Anteriores** tendo em vista que foram **atendidas ou superadas** conforme disposto nos autos do TC 5.727/2021.

33. Determino o envio de cópia do relatório, deste voto e do respectivo Acórdão, ao responsável da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, à época e ao atual, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo, à Procuradoria Geral do Município, à Controladoria Geral do Município de São Paulo, à Secretaria Municipal de Cultura, na pessoa do seu titular à época e ao atual, bem como aos demais interessados.

34. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de f. l (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7507/2025 – Processo Eletrônico TC/019166/2019
Balanço – Balanço referente ao exercício de 2018

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, por intermédio do qual a Corte de Contas comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Extraordinária Não Presencial 11, realizada em 28/05/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 03/07/2025, páginas 372-373, por meio do qual o TCMSP apreciou o processo de Balanço acima indicado.

Solicito que seja cadastrado e enviado, para informação, tramitação e designação de relatoria à douta Comissão de Finanças e Orçamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2025.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar